ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BACABAL
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20251222 Bacabal - MA, 22/12/2025

EXPEDIENTE
Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 , é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.
ACERVO
Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: https://www.bacabal.ma.gov.br/diario. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: https://www.bacabal.ma.gov.br/diario. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.
PERIODICIDADE
As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.
RESPONSÁVEL
Erika de Cássia Siqueira Lucena
Secretária Municipal de Administração
Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br
Site: https://www.bacabal.ma.gov.br

SUMÁRIO

1 - Gabinete
- LEI Nº 1.709 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.
- LEI Nº 1.714 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Gabinete

LEI Nº 1.709 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a isenção e a anistia do pagamento de taxas municipais devidas pelos permissionários de boxes do Terminal Rodoviário Municipal de Bacabal, referentes às competências de julho a dezembro de 2025, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Ficam isentos e anistiados quanto ao pagamento das taxas municipais devidas pela permissão de uso de boxes, abrangendo as competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, os permissionários regularmente cadastrados do Terminal Rodoviário Municipal, considerando o período de inatividade, redução de atividade econômica, readequação e custos operacionais decorrentes das obras e reinstalação estrutural. Art. 2º. A presente Lei tem efeitos retroativos às competências mencionadas no art. 1º, excluindo penalidade por infração, inscrição ou responsabilização dos permissionários durante o período abrangido. Art. 3º. Fica autorizada a compensação de eventual pagamento das taxas referentes às competências abrangidas por esta Lei, mediante requerimento formal dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela regularização e controle. Art. 4º. A Secretaria Municipal de Finanças adotará as medidas necessárias à plena execução desta Lei. Art. 5º. A isenção e a anistia previstas nesta Lei têm caráter excepcional, nos termos do art. 724 do Código Tributário Municipal. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO

MARANHÃO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2025. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS - Prefeito Municipal.

Código identificador: c03346995556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb

LEI Nº 1.714 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza a implantação do programa de recuperação de créditos fiscais e não fiscais do Município de Bacabal, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei. Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Bacabal, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 1º/12/2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, não ajuizados, com ou sem exigibilidade suspensa. Parágrafo único. O programa de regularização de créditos a que faz referência o caput deste artigo também se aplica aos débitos de consumidores junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.Art. 2º. O ingresso no programa de regularização dar-se-á por opção do devedor, mediante requerimento a ser apresentado na Secretaria Municipal de Finanças ou Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando o Fisco Municipal autorizado a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa, conforme descritos nesta Lei. §1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso ao programa. §2º A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias. §3º A adesão ao programa de regularização deverá ser efetuada em até 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei, prorrogável única vez por igual período através de Decreto. §4º Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização. Art. 3º. Podem pleitear a adesão ao programa de regularização as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na Lei Municipal nº 1.082/2008 e alterações. Art. 4º. O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação. Art. 5º. Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições: I - Pagamento à vista; II - Pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas, atualizadas segundo previsto na Lei Municipal nº 1.082/2008, cujo valor da parcela não poderá ser inferior a: a) R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, no caso de débitos de competência da Secretaria Municipal de Finanças; b) R$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa física e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, no caso de débitos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto. §1º Para adesão ao parcelamento do programa de regularização municipal no que se refere aos débitos fiscais, será exigido o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento. §2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do programa de regularização, desde que: I - No caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b"; II - No caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor. §3º A adesão ao parcelamento do programa de regularização implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis. §4º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão. Art. 6º. Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer aos seguintes critérios: a) Para débitos fiscais: I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista. II - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas. b) Para débitos junto ao SAAE: I – Isenção de multas e juros, dos débitos corrigidos, conforme opção do devedor, nos moldes do art. 5º desta Lei. Art. 7º A opção pelo programa de regularização sujeita o contribuinte a: I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos; II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa; III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa; IV - Desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto. Art. 8º. O contribuinte que aderir ao programa perderá os benefícios quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata

da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago, com os acréscimos legais dispensados por meio da adesão, na forma da legislação aplicável. Art. 9º. A homologação da opção pelo programa será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças ou pelo SAAE, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela. Art. 10. A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei. Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei. Art. 12. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2025. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS - Prefeito Municipal.

Código identificador: c03346995556897a942a80a789d3d579b0c133e479b496fc0873f96d4ae59987d3fc16b098308d79f247d1c00a53d3d936eb1b66b7be4ed8f95e66a0c55132eb

Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito José Roberto Costa Santos
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

ERIKA DE CASSIA SIQUEIRA LUCENA:47506350300

Assinado de forma digital por ERIKA DE CASSIA SIQUEIRA LUCENA:47506350300
Dados: 2025.12.22 19:28:24 -03'00'